

neração auferida no Distrito Federal, aposentando-se o servidor, passe a responder pela totalidade dos proventos.

Ora, o autor, ora apelado, comprovou que uma parte dos seus vencimentos era paga pela União (a parcela referente aos vencimentos e vantagens que correspondiam aos servidores federais idênticos) e a outra, a maior parte, pelo Estado (fls. 11-14), operando-se, assim, a compensação prevista no art. 21 da Lei Federal nº 4.345, de 26 de junho de 1964. Comprovou também que o Tribunal de Contas da União considerou ilegal a atribuição à União de pagamento da referida parcela (fls. 10).

Deve, assim, o Estado arcar com o pagamento ao autor da totalidade dos seus proventos.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 1976.

Des. José Murta Ribeiro, Pres. e Vogal;

Des. Ebert Chamoun, Relator.

PARECER

E. Câmara:

Com a presente ação, objetiva Luiz Polli, Procurador da Justiça aposentado, compeli o Estado do Rio de Janeiro

ro a lhe pagar a totalidade dos seus proventos de aposentadoria.

Como demonstrou a bem lançada e fundamentada sentença recorrida, a hetero-contribuição financeira de União para com o Estado da Guanabara, "não possui o condão de ser permanente" (fls. 70).

Demonstra também a decisão recorrida, **data venia**, de maneira irresponsável, ter-se verificado a condição resolutive (v. doc. de fls. 11/14), prevista na Lei (§ 5º do art. 97 da Lei 3.754), para cessar a obrigação da União, competindo, portanto, ao Estado suportar **in totum** o encargo de aposentadoria.

Tanto assim é que o Tribunal de Contas da União decidiu não mais pagar qualquer parcela do provento de aposentadoria do Apelado (v. Diário Oficial de fls. 10).

Face ao exposto e reportando-se às razões de Apelado de fls. 123/133, a Procuradoria de Justiça opina no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1976.

Antonio Cláudio Bocayuva Cunha,
Procurador da Justiça, em exercício.

NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAIS

Ação de desquite fundada no art. 317, IV do Cód. Civil. Ré citada por editais, que trazem o nome do A. com erro. Nulidade não declarada. Recurso ao qual se dá provimento, para se julgar procedente a ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 2.009, em que é apelante Benedito Gomes de Oliveira, sendo apelada Clotilde Lourença de Oliveira.

ACORDAM os Juizes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de nulidade, dar provimento ao

recurso, para julgar procedente a ação, e decretar o desquite do casal com base no art. 317, IV do Cód. Civil, considerando a mulher cónjuge culpada. Custas na forma da Lei.

Conforme bem acentua o Dr. Procurador da Justiça em seu parecer de fls. 43, que fica fazendo parte integrante deste (art. 94, § 3º do R.I.), não procede a preliminar de nulidade. O nome da Ré saiu completo e sem defeitos nos editais. A troca de um dos nomes do A., Oliveira por Almeida, não torna nula a citação da Ré. Esta não pode ter dúvida sobre quem seja a parte citada. Por outro lado, também como releva o Dr. Procurador, a prova do

abandono é satisfatória, não se podendo exigir mais, no caso sub judice. Duas testemunhas sabem do abandono, que não se encontra justificado. Por essas razões, é dado provimento ao recurso na forma já fixada.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1976.

Des. **Ebert Chamoun**
Des. **Ivânio Carvalho Caiuby**

PARECER

E. Câmara

Trata-se na espécie de desquite litigioso, com fundamento em abandono do lar conjugal.

O ilustre Juiz a quo julgou improcedente a ação.

Inconformado com a aludida decisão, da mesma recorreu, tempestivamente, o Autor, ora Apelante, tendo a douta Curadoria de Ausentes apresentado as suas razões de fls. 36/37 e a digna Curadoria de Família oficiado a fls. 38/38v.

Antes de mais nada deverá ser apreciada a preliminar argüida a fls. 36/37, no sentido de que deverá ser reconhecida a nulidade de todo o processado, uma vez que o Autor figura na inicial como Benedito Gomes de Almeida, quando na certidão de casamento de fls. 4 nos editais de citação de fls. 16/17 quem aparece como Autor é Benedito Gomes de Oliveira. O nome do Autor é, realmente, Benedito Gomes de Oliveira (v. ratificação de fls. 4v.), pouco importando, ao nosso ver, **data venia**, terem os editais publicado o seu último sobrenome erradamente, porquanto quem figura claramente em primeiro lugar nas citadas publicações é a Ré, ora Apelada, e o edital é para citá-la...

Por outro lado, a nulidade foi argüida extemporaneamente, já que a digna Curadoria, ao contestar por negação, nenhuma alegação formulou sobre as publicações dos editais (v. fls. 20), tendo também decorrido *in albis* o prazo para recorrer do despacho saneador que julgou as partes legítimas e bem representadas (fls. 24).

Quando ao mérito, **data venia**, o prolator da decisão recorrida foi muito rigoroso na apreciação da prova produzida.

São irrespondíveis os argumentos do digno Curador que subscreve as razões de fls. 38:

"... o abandono do lar, quando não seguido, pouco depois, de medidas judiciais por quem pratica o abandono, indica, claramente, a voluntariedade de tal abandono.

Assim tem sido entendido por muitos dos eminentes Desembargadores desse E. Tribunal de Justiça.

Por outro lado, nada há de estranhável que o Autor viesse a pleitear o desquite 20 anos após a separação. Poderia tê-lo feito pouco após ou... até nunca!"

Ademais, a prova existente nos autos é igual a de inúmeros processos de natureza idêntica ao da espécie em que a Justiça reconhece a procedência da ação.

Com efeito, a prova é constituída da já mencionada publicação de editais e do ofício dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral, cuja resposta se encontra a fls. 18, bem como do depoimento pessoal do Autor e de duas testemunhas.

Além de nada se ter apontado contra a referida prova, é de se ressaltar que o depoimento pessoal de fls. 29 encontra eco na prova testemunhal de fls. 30.

Além disso, não é de ser desprezado o depoimento de fls. 31, pois o mesmo demonstra que o Apelante envidou esforços no sentido de provar as suas alegações, tendo procurado um conhecido com quem, ao que tudo indica, não mantinha contato há cerca de nove anos.

Aliás, diga-se de passagem, a testemunha de fls. 30 apurou pessoalmente que a esposa e filhas do Apelante abandonaram o lar conjugal. Não se pode assim afirmar, como o fez a sentença recorrida, que ela soube dos fatos por informação do próprio Autor.

Face ao exposto, impõe-se, **data venia**, o reconhecimento de procedência da ação, pelo que a Procuradoria de Justiça opina no sentido de ser rejeitada a supracitada preliminar e dado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1976.

Antonio Cláudio Bocayuva Cunha,
Procurador da Justiça em exercício.